



Prefeitura Municipal de Extremoz  
Gabinete da Prefeita

Publicada D.O.M. nº 3448  
de 13.05.2025

Republicada D.O.M. nº  
3501 de 25.07.2025

## LEI MUNICIPAL Nº 1.271, DE 12 DE MAIO DE 2025

Institui o plano de carreira para servidores ocupantes do cargo de guarda civil metropolitana de Extremoz/RN e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**, Jussara Sales de Souza, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que, a Câmara Municipal de Extremoz aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira da Guarda Civil Metropolitana de Extremoz (GCME), em atenção ao que determina a Lei Federal nº 13.022, de 8 (oito) de agosto de 2014 (que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais), e às Leis Municipais nº 437/2003 de 12 de setembro de 2003, e nº 1.109, 21 de setembro de 2022.

§1º A estrutura da carreira regida pela presente lei, englobando a tabela de vencimentos e os respectivos mecanismos de avanço e promoção do servidor, obedecem ao disposto nesta norma e naquelas que não lhes forem contrárias.

§ 2º As graduações hierárquicas de carreira de Agente, Supervisor e Inspetor da GCME, instituídas pela presente lei, são exclusivas e específicas dos ocupantes do cargo de guarda municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por:

a) Guarda Civil Metropolitana (GCM): servidor Técnico em Segurança Pública, investido no cargo, que exerce atividades de preservação de vidas e dos bens, serviços e instalações municipais, bem como auxílio à segurança pública do

município, em caráter geral e de acordo com o disposto no § 8º do art. 144 da Constituição Federal; Lei Municipal nº 1.109, 21 de setembro de 2022, e na Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014;

b) Carreira da Guarda Civil Metropolitana: o conjunto de vantagens inerentes ao cargo de guarda municipal, que envolve mudanças de níveis e classes, reconhecimento de titulações acadêmicas e promoções hierárquicas de carreira, cujas concessões aos titulares do cargo único de Guarda Municipal ocorrem nos termos da presente lei, em decorrência do implemento de condições e requisitos normativos aqui estabelecidos, respeitadas as demais normas municipais que se aplicarem ao tema;

c) Agente (AGT): graduação hierárquica inicial, correspondente à área de atuação comum, dos estágios iniciais de desenvolvimento na carreira, caracterizados por um gradual acréscimo de responsabilidades decorrentes da experiência em serviço e aperfeiçoamento profissional, nos termos da legislação de regência;

d) Supervisor (SUP): graduação hierárquica intermediária, correspondente ao desempenho cumulativo das atribuições da área de atuação comum e das funções correspondentes à participação, supervisão e chefia de grupos, comandos de viaturas, ações de treinamento, comando e execução de tarefas de segurança pública e proteção patrimonial do município, planejadas e ordenadas pelos seus superiores, nos termos da lei;

e) Inspetor (INSP): graduação hierárquica superior, correspondente ao desempenho cumulativo das atribuições da área de atuação comum e intermediária, além das funções de inspetoria, fiscalização, controle das ações, de planejamento, gerenciamento e coordenação das ações de segurança pública e proteção patrimonial do município, nos termos da lei;

f) Nível: cada uma das posições existentes nas tabelas de vencimentos, para o vencimento básico, ao longo da trajetória da carreira, com intervalos percentuais regulares, representados por letras;

g) Classe: agrupamento de níveis, representativo das etapas do processo de desenvolvimento da trajetória de carreira do servidor dentro de cada graduação, cuja conclusão implica na elevação do seu padrão hierárquico e na concessão de um

percentual diferenciado de aumento no vencimento, superior àquele correspondente ao intervalo regular estabelecido para os demais níveis;

h) Avanço por Tempo de Serviço: procedimento de trajetória de carreira do servidor efetivo, decorrente do cumprimento dos deveres funcionais e da participação em processo de educação continuada, dentre outras condições desta lei e as que serão regulamentadas, que oportuniza a passagem de um nível para o seguinte da tabela de vencimentos;

i) Avanço por Titulação: procedimento de trajetória de carreira do servidor efetivo que permite a passagem de um agrupamento de níveis para o seguinte, avançando em tabela, conforme a titulação obtida, assim considerados o nível superior, especialização, mestrado e doutorado, de acordo com as tabelas dispostas nos anexos II, III, IV e V, todos desta lei.

j) Graduação de Carreira: subconjunto de atribuições e responsabilidades irreversíveis, gradualmente hierarquizadas do menor ao maior nível de complexidade, passíveis de exercício no cargo único de guarda civil, que podem exigir lotação, habilitação e/ou qualificação diferenciadas, mantida a natureza do cargo, de acordo com a presente lei;

k) Agrupamento Níveis: conjunto de níveis organizados nas colunas das tabelas de vencimentos, estas dispostas conforme os graus de escolaridade dos servidores.

Art. 3º A Carreira da Guarda Civil tem como princípios básicos, além dos já previstos na legislação do município:

I - o respeito à dignidade humana;

II - o respeito à cidadania;

III - o respeito à justiça;

IV - o respeito à legalidade democrática;

V - o respeito à coisa pública; VI - a busca da valorização do servidor;

VII - o respeito à hierarquia;

VIII - o desenvolvimento do servidor com base no seu tempo de serviço, na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional, na aquisição de novas competências e no esforço individual;

IX - o desenvolvimento profissional corresponsável, que possibilite o estabelecimento de trajetórias na carreira com liberdade de escolha e planejamento pessoal para todos os servidores;

X - um sistema permanente de formação e qualificação;

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º A Carreira da Guarda Civil Metropolitana de Extremoz é constituída pelo cargo único de Guarda Civil, estruturado em níveis, Graduações de Carreira e Classes, estas últimas, definidoras de precedência hierárquica entre servidores de mesma Graduação de Carreira, sendo elas: classe Inicial, 3a classe, 2a classe e 1a classe, conforme as tabelas de vencimentos constantes nos Anexos I, II, III, IV, V e VI, todos desta lei.

Art. 5º O Plano de Carreira da Guarda Civil Metropolitana de Extremoz é constituído por um quadro composto do cargo único de Guarda Civil, cujos ocupantes são distribuídos em graduações de carreira, nos termos desta lei.

Art. 6º O titular do cargo de Guarda Civil poderá avançar sua graduação hierárquica progredindo da graduação de Agente para a de Supervisor; e da de Supervisor para a de Inspetor; na ocorrência de abertura de vagas e da realização de procedimento seletivo específico interno, desde que cumpridos os seguintes interstícios e critérios:

a) apenas poderá avançar à graduação de Supervisor o guarda municipal que contar com no mínimo 8 (oito) anos de serviço na carreira;

b) apenas poderá avançar para a graduação de Inspetor o guarda Civil que contar com no mínimo 16 (dezesesseis) anos de serviço na carreira.

§1º Da mudança de graduação de carreira aqui prevista não caberá reversão.

§2º A mudança de graduação de carreira não implica e nem impede as alterações de Classe e de nível do guarda municipal.

§3º Pelo menos uma vez ao ano, se houver vagas disponíveis e não houver cadastro de reserva formado, ocorrerá o processo seletivo interno a que se refere o caput do presente artigo, respeitadas as disposições regulamentares pertinentes.

§4º Independente da existência de vagas, o servidor que completar 10 (dez) anos nas Graduações Hierárquicas de Agente ou de Supervisor, deverá ser imediatamente promovido para a próxima Graduação Hierárquica. Neste caso, o curso de formação correspondente terá mero caráter de capacitação, a ser executada após a promoção.

Art. 7º O efetivo total da Guarda Municipal de Extremoz passa a ser, a partir da publicação da presente lei, de 60 (sessenta) cargos de guarda civil, cuja forma de distribuição em razão das graduações hierárquica está descrita nos termos a seguir:

- a) do total de cargos referidos no caput, 60% (sessenta por cento) será ocupado por guardas municipais na graduação hierárquica de agente;
- b) na graduação de Supervisor, 30% (trinta por cento) deste total;
- c) na graduação de Inspetor, 10% (dez por cento) deste total.

Parágrafo único. Fica proibido o exercício de qualquer função ou atribuição de hierarquia não definidos em lei.

### CAPÍTULO III

#### DA INVESTIDURA DO GUARDA MUNICIPAL

Art. 8º A investidura no cargo de Guarda Civil Metropolitano de Extremoz dar-se-á por concurso público de provas, atendidas as disposições fixadas no respectivo edital normativo, na Classe Inicial, nível A, na graduação de Agente, conforme a tabela de vencimentos constante do Anexo II da presente lei.

§1º A investidura no cargo está condicionada à existência de vagas no quadro de pessoal da Guarda Civil;

§2º O edital do concurso, em respeito à lei, definirá também os critérios eliminatórios e classificatórios de cada etapa e determinará, dentre os candidatos classificados em cada uma delas, o número daqueles que poderão participar das posteriores, observada sempre a ordem classificatória.

§3º O requisito escolar mínimo para o ingresso no cargo de Guarda Civil Metropolitano de Extremoz, a contar da publicação desta lei, passa a ser o nível superior de escolaridade.

## CAPÍTULO IV

### DO AVANÇO POR TEMPO DE SERVIÇO E DO AVANÇO POR TITULAÇÃO

Art. 9º Somente poderão participar dos procedimentos de Avanço por Tempo de Serviço e Avanço por Titulação, previstos nesta lei, os servidores:

I - em efetivo exercício do cargo de Guarda Civil, no âmbito da Administração Municipal de Extremoz;

II - ou em exercício de mandato de dirigente de entidade sindical de primeiro, segundo e terceiro graus;

III - ou cedidos pelo Município de Extremoz para organizações não governamentais ou governamentais, mediante convênio formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos à área da Segurança Pública.

Art. 10. O Avanço por Tempo de Serviço consiste na passagem de um nível para o seguinte da tabela de vencimentos, e ocorrerá a cada 2 (dois) anos, cumpridos os requisitos do artigo anterior e estará condicionado ainda ao cumprimento mínimo dos seguintes requisitos específicos:

a) participação no Estágio de Qualificação Profissional, conforme regulamentação à Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos últimos 24 meses ou participação em processos de capacitação diversos realizados por entidades externas ou ofertados pelo Município de Extremoz, os quais deverão ser comprovados mediante apresentação de certificados;

b) assiduidade: o servidor Guarda Municipal não poderá extrapolar, nos 12 meses anteriores ao procedimento de Avanço por Tempo de Serviço, o limite de 7 faltas consecutivas ou 14 alternadas não justificadas;

c) ausência de punição disciplinar nos 12 meses anteriores ao procedimento;

§1º Exceto quando passar do nível A para o Nível B, cujo interstício de tempo é de 3 (três) anos, o Avanço por Tempo de Serviço terá periodicidade bienal para todos os servidores que cumprirem os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, produzindo efeitos financeiros a partir do dia 1º de março de cada ano.

§2º O não oferecimento em tempo hábil de cursos de qualificação, que são de responsabilidade da prefeitura de Extremoz, ou de processos de capacitação diversos realizados por entidades externas ou ofertados pelo Município de Extremoz, constantes no inciso I do caput deste artigo, não impedirá o Avanço por Tempo de Serviço do guarda municipal, visto que o servidor não deu causa a esta condição.

§3º A mudança de Classe constitui decorrência natural do Avanço por Tempo de Serviço, não implicando na necessidade de cumprimento de qualquer condição especial.

§4º A mudança da Classe Inicial para Terceira Classe, ocorrerá quando completos 3 (três) anos de admissão do servidor aos quadros da GCME, após a devida aprovação no estágio probatório.

§5º Cada Avanço por Tempo de Serviço, em decorrência da mudança de níveis na tabela de vencimentos, comporta o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o vencimento do nível anterior, conforme os anexos I, II, III, IV e V, todos desta lei.

§6º Da mudança de classe decorrerá o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o nível imediatamente anterior, sem prejuízo do que dispõe o parágrafo antecedente, exceto da classe inicial para a terceira classe, quando o incremento será de 5% (cinco por cento), conforme os anexos I, II, III, IV e V, todos desta lei.

Art. 11. O Avanço por Titulação consiste na passagem de um nível de escolaridade formal para o seguinte, mudando-se a tabela remuneratória do servidor, embora permaneça no nível equivalente ao ocupado no momento da concessão da

mudança, conforme a aquisição de títulos suplementares de educação formal, considerando-se a graduação, especialização o mestrado e o doutorado, respeitados os requisitos estabelecidos nesta lei.

§1º Do Avanço por Titulação decorrerá o implemento do vencimento básico do servidor conforme os seguintes percentuais:

a) o vencimento básico do nível A do agrupamento de níveis dos agentes com graduação será calculado com um aditivo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do nível A do agrupamento dos agentes com o nível médio, conforme demonstra o anexo II desta lei;

b) para os agentes com especialização, o cálculo de que trata o inciso anterior será efetuado utilizando-se o índice adicional de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento do nível A do agrupamento dos agentes com o nível médio, conforme anexo III;

c) para os agentes com mestrado o cálculo do vencimento inicial da tabela será obtido utilizando-se o índice de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento do nível A do agrupamento dos agentes com o nível médio, conforme anexo IV;

d) para os agentes com doutorado o cálculo do vencimento inicial da tabela será obtido efetuado utilizando-se o índice de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do nível A do agrupamento dos agentes com o nível médio, conforme anexo V;

e) para efeitos de composição da tabela, o primeiro vencimento da Graduação Hierárquica de Supervisor será o nível (B), que será igual ao último nível da Graduação Hierárquica de Agente com nível superior de escolaridade;

f) o vencimento inicial da Graduação Hierárquica de Supervisor será adicionado de 15% (quinze por cento) para os detentores de Especialização, 25% (vinte e cinco por cento) para os detentores de Mestrado e 30% (trinta por cento) para detentores de Doutorado;

g) para efeitos de composição da tabela, o primeiro vencimento da Graduação Hierárquica de Inspetor será o nível (E), que será igual ao último nível da Graduação Hierárquica de Supervisor com graduação;

h) o vencimento inicial da Graduação Hierárquica de Inspetor será adicionado de 15% (quinze por cento) para os detentores de Especialização, 25% (vinte e cinco por cento) para os detentores de Mestrado e 30% (trinta por cento) para detentores de Doutorado;

i) os valores aqui normatizados estão representados nos anexos I, II, III, IV e V da presente lei.

§2º Para efeito de mudança de Avanço por Titulação, no que concerne a especialização, mestrado e doutorado, serão considerados diplomas de cursos de pós-graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação na área da Segurança Pública, ou áreas correlatas definidas por decreto do executivo.

## CAPÍTULO V

### DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E DOS PROCEDIMENTOS DE ENQUADRAMENTO INICIAL E ORDINÁRIOS

Art. 12. A adesão a este plano de carreira será automática.

Parágrafo único. A implantação do plano de carreira instituído pela presente lei, no que se refere ao primeiro processo de enquadramento e ao preenchimento inicial das graduações de carreira, ocorrerá nas seguintes etapas:

a) primeira etapa: enquadramento de cada guarda municipal, no mês subsequente ao da data de publicação desta lei, no devido nível de carreira, conforme a tabela de vencimentos do nível médio, e observado unicamente o requisito temporal, atribuindo-se a cada servidor o nível correspondente ao seu efetivo tempo de serviço, tendo como parâmetro o disposto no anexo VI desta lei, todos na Graduação Hierárquica de Agente;

b) segunda etapa: a implantação do avanço por titulação ocorrerá conforme a apresentação dos diplomas, certificados ou declarações de conclusão de cursos, após

a manifestação da Procuradoria Geral do Município, a qual terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados do protocolo do pedido, para ser exarada;

c) terceira etapa: a partir da publicação desta lei serão iniciados os trâmites para a realização do Processo de Seleção Interna para a primeira promoção de Graduação Hierárquica de Carreira da GCME, a qual se dará quando a primeira turma de Guardas Civis completarem 8 (oito) anos de efetivo exercício da função.

Art. 13. A Posição de Enquadramento será obtida em razão do tempo de serviço de cada guarda civil, cujo tempo será calculado em anos completos, sendo cada posição de nível igual a 2 (dois) anos de serviço, exceto no nível A, que é de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Enquadramento é o ato de posicionamento do servidor da situação jurídico funcional em que se encontra, para a classe e nível que deva estar no momento da aplicação desta lei.

Art. 14. Nenhum enquadramento ou mudança de nível poderá resultar redução no vencimento básico do servidor.

Art. 15. O processo ordinário de avanço por tempo de serviço será concluído no prazo máximo de 30 dias, contado a partir da data de protocolo do pedido de mudança de nível.

## CAPÍTULO VI

### DA MUDANÇA DE GRADUAÇÃO DE CARREIRA

Art. 16. A mudança de graduação de carreira do cargo de Guarda Municipal ocorrerá mediante processo seletivo interno, regulamentado pelo decreto, respeitados os seguintes critérios:

- a) cumprimento do disposto no art. 6º desta lei;
- b) cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do caput do art. 9º desta lei;

c) classificação em processo seletivo, levando-se em conta a nota geral do mesmo, englobando a do curso de formação da graduação de carreira;

d) o cumprimento do disposto no art. 10, inciso I do seu caput, respeitado o disposto no § 2º daquele artigo;

e) aprovação no respectivo Curso de Aperfeiçoamento Técnico-Profissional para a atribuição da graduação hierárquicas de carreira de Supervisor ou de Inspetor, a ser realizado pelo Município de Extremoz, ou por meio de convênio com demais Guardas Municipais do Estado do Rio Grande do Norte.

§1º Havendo necessidade, o desempate entre os candidatos será determinado pela antiguidade e idade dos servidores da Guarda Municipal em disputa, nesta ordem, classificando-se, o mais antigo, e no caso de persistir o empate, o de maior idade.

§2º Todo o processo respeitará o princípio da publicidade.

§3º São requisitos para o avanço de graduação hierárquica de carreira:

a) tempo de serviço efetivo na Guarda Civil Metropolitana de Extremoz, nos termos desta lei;

b) para o ingresso no exercício das graduações de Supervisor e inspetor, será exigido o nível escolar mínimo de graduação;

c) aprovação em processo seletivo interno e curso de formação para a graduação pretendida.

§4º No edital da Seleção Interna para preenchimento das graduações de Supervisor e Inspetor deverá constar o quantitativo de vagas disponíveis para o processo seletivo.

§5º A ordem de classificação do processo seletivo interno definirá a ordem de chamada para ocupar as graduações hierárquicas de carreira de Supervisor e Inspetor.

§6º A norma regulamentar a que se refere o caput deste artigo deverá dispor sobre formação de cadastro de reserva e prazo de validade do processo seletivo.

## CAPÍTULO VII

### DAS ATRIBUIÇÕES DA GRADUAÇÕES DE CARREIRA

Art. 17. Compete ao GM na graduação de Agente, além das previstas em outras leis competentes, as seguintes atribuições da área de atuação comum:

I - executar tarefas operacionais de segurança do patrimônio público municipal que tenham sido planejadas e determinadas pelos superiores hierárquicos;

II - inspecionar as dependências externas e internas do seu posto de serviço, fazendo rondas nos períodos diurno e noturno;

III - colaborar na prevenção e combate a incêndios, inundações ou sinistros no âmbito de seu serviço;

IV - comunicar ao superior imediato irregularidade relevante ocorrida durante o seu plantão, para que sejam tomadas as devidas providências;

V - zelar pelo prédio e suas instalações, levando ao conhecimento de seu superior, qualquer fato que comprometa a segurança do posto de serviço;

VI - exercer as atividades de motorista, quando designado para tal e estando devidamente habilitado, dirigindo veículo automotor pertencente à instituição, ou legalmente colocado à disposição desta, e mantendo controle da viatura sob sua responsabilidade, através de registro detalhado e atualizado sobre seu uso e condições gerais, bem como zelando pela conservação da desta viatura;

VII - exercer as atividades de motociclista, quando designado para tal e estando devidamente habilitado, pilotando motocicleta pertencente à instituição, ou legalmente colocado à disposição desta, e mantendo controle da viatura sob sua responsabilidade, através de registro detalhado e atualizado sobre seu uso e condições gerais, bem como zelando pela conservação da desta viatura;

VIII - exercer as atividades de armeiro, quando designado para tal e estando devidamente capacitado, mantendo controle do armamento sob sua responsabilidade, através de registro detalhado e atualizado, bem como fazendo a manutenção periódica do armamento;

IX - exercer as atividades de patrulheiro, quando designado para tal, participando das rondas, executando as tarefas relativas ao patrulhamento ostensivo de apoio operacional aos postos em suas ocorrências, de auxílio ao público e de auxílio à autoridade civil ou militar, bem como substituindo o GM ausente, conforme determinação superior;

X - exercer as atividades de auxiliar administrativo, quando designado para tal e estando devidamente capacitado, realizando as atividades administrativas, conforme determinação superior;

XI - prestar serviços extraordinários, com sua prévia concordância, mediante autorização por escrito do superior;

XII - deter qualquer indivíduo em flagrante delito ou quando perseguido pelo clamor público, na circunscrição do seu posto de serviço, apresentando-o ao superior imediato ou à autoridade policial;

XIII - entregar, mediante registro, ao supervisor ou responsável legal pelo posto, objetos de outras pessoas que, por qualquer modo, venham a cair em seu poder, para serem conduzidos às autoridades competentes;

XIV - entregar, mediante registro, ao supervisor, infratores apreendidos em flagrante delito, para serem conduzidos às autoridades competentes;

XV - orientar o público em geral, tratando-o com urbanidade, fornecendo informações sobre localização de dependências ou atribuições de pessoas;

XVI - impedir a entrada, no âmbito do posto de serviço, de pessoas estranhas ou sem autorização, fora do horário de funcionamento deste;

XVII - impedir a retirada de qualquer material do posto de serviço, por qualquer pessoa, sem permissão de quem de direito;

XVIII - fazer uso, assim como se responsabilizar pela guarda de armamento, equipamento de comunicação e/ou quaisquer outros equipamentos de porte necessários ao serviço, que sejam colocados à sua disposição para utilização;

XIX - escriturar o livro de ocorrências, relatando o desenvolvimento do seu serviço.

Art. 18. Compete ao GM na graduação de Supervisor, além das previstas em legislação competente e das definidas para a área de atuação comum, as seguintes atribuições da sua área de atuação específica:

I - auxiliar o inspetor em suas atividades operacionais;

II - representar o inspetor em suas atividades, conforme delegação do mesmo;

III - chefiar e/ou supervisionar os diversos grupos, e também participar destes, quando for o caso, em tarefas operacionais de segurança do patrimônio público municipal, executando tarefas planejadas e determinadas pelos superiores hierárquicos;

IV - responsabilizar-se pelo funcionamento e planejamento da segurança patrimonial de postos de serviço sob seu comando;

V - enviar ao inspetor relatórios trimestrais sobre as condições específicas de postos de serviço sob seu comando;

VI - manter registros atualizados de informações sobre o sistema de segurança contra incêndio, roubo, bem como instalações elétricas e hidráulicas de postos de serviço sob seu comando, visando o seu pleno funcionamento;

VII - requerer, por escrito, diretamente ao administrador do posto de serviço, melhorias do alojamento dos GM`s, bem como das condições materiais necessárias à segurança do próprio municipal, tais como:

a) equipamentos contra incêndio;

b) sistemas de segurança, Sistema de iluminação;

- c) fazer as escalas de serviço mensais dos agentes sob seu comando;
- d) distribuir tarefas e orientações, transmitidas pelos superiores, aos agentes;
- e) fiscalizar, por meio de rondas permanentes nos postos de serviço, a atuação dos agentes no exercício de suas atividades, bem como constatando e registrando a presença ou ausência dos mesmos;
- f) orientar diretamente agentes nas situações decorrentes de suas atividades;
- g) zelar pela disciplina dos agentes;
- h) fiscalizar o cumprimento de suas ordens, bem como daquelas que são exaradas por seus superiores hierárquicos;
- i) prestar serviços extraordinários, com sua prévia concordância, mediante autorização por escrito do inspetor;
- j) conduzir à autoridade competente os infratores presos em flagrante delito;
- k) conduzir à autoridade competente os objetos apreendidos no âmbito dos próprios municipais;
- l) orientar o público em geral, tratando-o com urbanidade, fornecendo informações sobre localização de dependências ou atribuições de pessoas;
- m) impedir a entrada, no âmbito do posto de serviço, de pessoas estranhas ou sem autorização, fora do horário de funcionamento deste;
- n) impedir a retirada de qualquer material do posto de serviço, por qualquer pessoa, sem permissão de quem de direito;
- o) fazer uso, assim como se responsabilizar pela guarda de armamento, equipamento de comunicação e/ou quaisquer outros equipamentos de porte necessários ao serviço, que sejam colocados à sua disposição para utilização;
- p) escriturar o livro de ocorrências, relatando o desenvolvimento do seu serviço.

Art. 19. Compete ao GM na graduação de Inspetor, além das previstas em legislação competente e das definidas para a área de atuação comum e especial de Supervisor, as seguintes atribuições, além daquelas inerentes às graduações inferiores:

I - representar o Comandante da Guarda Municipal em suas atividades, conforme delegação do mesmo;

II - dirigir a inspetoria para o qual for designado, conforme determinação superior;

III - planejar, realizar, acompanhar e avaliar, em conjunto com o comandante da guarda municipal, as atividades operacionais e, coordenar, distribuir e fiscalizar as atividades operacionais, transmitindo, ordens aos supervisores sob seu comando para a fiel execução das mesmas, dentro dos limites de competência destes;

IV - fiscalizar, quando se fizer necessário, a atuação dos supervisores e agentes no exercício de suas atividades;

V - inspecionar, conforme a necessidade de sua função, os postos de serviço sob sua responsabilidade;

VI - manter registros e mapas atualizados dos postos de serviços sob sua responsabilidade e dos planos de emprego operacional do pessoal sob seu comando, para fins de controle e manutenção das condições básicas de apoio e segurança aos serviços;

VII - orientar diretamente os agentes e supervisores nas situações decorrentes de suas atividades;

VIII - arquivar mapas, gráficos e relatórios de serviço, mensalmente, evidenciando o desenvolvimento regular e os fatos irregulares nas funções da GCME, informando ao comandante da guarda municipal, sempre que solicitado, a situação das atividades sob sua responsabilidade;

IX - desenvolver, em conjunto com o comandante da guarda municipal, estudos de viabilidade para instalação ou fechamento de postos de serviço, conforme as condições gerais aferidas, enviando parecer ao comandante da GCME;

X - requisitar dos supervisores relatórios;

XI - fazer as escalas de serviço mensais dos supervisores, e enviá-las ao comandante da guarda municipal;

XII - zelar pela disciplina dos supervisores e agentes;

XIV - comandar a inspetoria para a qual for designado;

XIII - providenciar para que sua inspetoria seja dotada do material necessário ao seu trabalho;

XIV - zelar pelo material distribuído à inspetoria;

XV - zelar pela boa apresentação de seu pessoal;

XVI - participar ao comandante da guarda municipal todas as ocorrências no âmbito de sua área de atuação;

XVII - fiscalizar o cumprimento de suas ordens, bem como daquelas que são exaradas por seus superiores hierárquicos;

XVIII - fazer uso, assim como se responsabilizar pela guarda de armamento, equipamento de comunicação e/ou quaisquer outros equipamentos de porte necessários ao serviço, que sejam colocados à sua disposição para utilização;

XIX - escriturar o livro de ocorrências, relatando o desenvolvimento do seu serviço.

## CAPÍTULO VIII

### DOS ADICIONAIS E AUXÍLIOS

Art. 20. É devido, na data de publicação desta lei, o auxílio uniforme, de natureza indenizatória, a ser pago pelo município de Extremoz ao servidor Guarda

Civil, no valor anual de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em parcelas mensais à ordem de 1/12 (um doze avos), com vistas a possibilitar a aquisição de uniforme completo por estes profissionais.

Parágrafo único. O comando da GCME, a partir de critérios técnicos operacionais, definirá o conteúdo que compõe o uniforme completo dos Guardas Civis, que deverá ser adquirido pelos servidores com os recursos descritos no caput deste artigo, mediante comprovação por notas fiscais.

Art. 21. Fica instituído, com efeitos financeiros imediatos, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do nível A do anexo I desta Lei, o Adicional de Atividade de Segurança Pública (ASP), devido a todos os servidores ativos e inativos da Guarda Civil Municipal de Extremoz, bem como aos aposentados e pensionistas de Guardas Civis Municipais de Extremoz, sendo o referido adicional inerente ao cargo, dotado de caráter permanente e servindo de base de cálculo do salário de contribuição, razões pelas quais incidirá o desconto previdenciário.

Art. 22. Fica criado o Auxílio-Alimentação dos servidores da Guarda Civil de Extremoz, no valor correspondente R\$20 (vinte reais) para cada 12 (doze) horas de trabalho.

§1º O Auxílio-Alimentação possui caráter indenizatório.

§2º O Servidor que estiver em gozo de férias, ou afastado por licença médica, ou para tratar de assunto particular, não fará jus ao recebimento do Auxílio-Alimentação.

Art. 23. Fica instituído o Adicional Noturno, a ser pago aos servidores da Guarda Civil Metropolitana de Extremoz, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora trabalhada no período noturno.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se período noturno o intervalo compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas).

## CAPÍTULO IX

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. As disposições desta lei serão extensivas a todos os proventos de aposentadoria e pensões decorrentes do cargo de Guarda Civil, à exceção dos benefícios previdenciários concedidos sem direito à paridade, integralidade e isonomia.

Art. 25. Aplica-se aos procedimentos de mudança de graduação funcional, decorrentes do avanço hierárquico de carreira, os parâmetros estabelecidos nesta lei, e subsidiária e supletivamente, os definidos nas demais normas do ordenamento jurídico municipal.

Art. 26. A partir da data de publicação da presente norma, os cargos de Comandante da GCME e Sub Comandante da GCME, cuja nomeação ocorrerá por ato do chefe do executivo, respeitará as determinações desta lei e somente poderão ser ocupados por servidor estável da Guarda Civil de Extremoz.

§1º O cargo em comissão de Comandante da GCME, privativo de guarda Civil, portador de diploma de nível superior, é de livre nomeação e exoneração do chefe do executivo.

§2º O cargo de Sub Comandante é de livre nomeação e exoneração do chefe do executivo, mediante indicação do Comandante.

§3º A remuneração do Comandante da GCME será composta de seu vencimento base e verba de representação igual ao vencimento inicial da graduação de Inspetor, sem prejuízo de demais verbas pessoais ou de caráter permanente.

§4º A remuneração do Sub Comandante da GCME será composta de seu vencimento base e verba de representação igual ao vencimento inicial da graduação de Supervisor, sem prejuízo de demais verbas pessoais ou de caráter permanente.

Art. 27. Os valores constantes nas tabelas de vencimentos dos anexos I, II, III, IV e V, bem como aqueles referentes aos adicionais e auxílios disciplinados no capítulo VIII da presente Lei, serão reajustados anualmente, no mês de maio, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) medido pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), levando-se em conta

a média desse índice nos doze meses do ano anterior, para recompor perdas financeiras decorrentes da inflação regional.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 29. Revogue-se os incisos III e IV, do caput e, os §§ 2º e 3º, todos do art. 8º, da Lei Municipal nº 1.109/2022.

Art. 30. Fica revogada a integralidade das Leis 1.163/2023 e 1.164/2023.

Art. 31. Fica revogado o Decreto Municipal nº 110/2022.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogadas as disposições contrárias.

Extremoz/RN, 12 de maio de 2025.

**Jussara Sales de Souza**  
Prefeita Municipal

Este texto não substitui o publicado no D.O.M. de 13.05.2025 e republicado em 25.07.2025.

#### ANEXO I

##### Vencimento para Guardas Municipais com Nível Médio

<b>Classe</b>	<b>Referência</b>	<b>Fator de Cálculo (anos)</b>	<b>Fator de Cálculo (%)</b>	<b>Vencimento</b>
Inicial	A			2.000,00
Terceira Classe	B	3	7%	2.140,00
	C	5	2%	2.182,80
	D	7	2%	2.226,46
	E	9	2%	2.270,99
	F	11	2%	2.316,40
Segunda Classe	G	13	12%	2.594,37
	H	15	2%	2.646,26
	I	17	2%	2.699,19
	J	19	2%	2.753,17
	K	21	2%	2.808,23
Primeira Classe	L	23	12%	3.145,22
	M	25	2%	3.208,13
	N	27	2%	3.272,29
	O	29	2%	3.337,73

**ANEXO II**

**Vencimento para Guardas Municipais com Graduação**

<b>Classe</b>	<b>Referência</b>	<b>Fator de Cálculo (anos)</b>	<b>Fator de Cálculo (%)</b>	<b>Vencimento Agente</b>	<b>Vencimento Supervisor</b>	<b>Vencimento Inspetor</b>
Inicial	A			2.200,00		
Terceira Classe	B	3	7%	2.354,00	3.671,51	
	C	5	2%	2.401,08	3.744,94	
	D	7	2%	2.449,10	3.819,84	
	E	9	2%	2.498,08	3.896,23	5.726,41
	F	11	2%	2.548,05	3.974,16	5.840,94
Segunda Classe	G	13	12%	2.853,81	4.451,06	6.541,85
	H	15	2%	2.910,89	4.540,08	6.672,69
	I	17	2%	2.969,10	4.630,88	6.806,14
	J	19	2%	3.028,49	4.723,50	6.942,26
	K	21	2%	3.089,06	4.817,97	7.081,11
Primeira Classe	L	23	12%	3.459,74	5.396,12	7.930,84
	M	25	2%	3.528,94	5.504,05	8.089,46
	N	27	2%	3.599,52	5.614,13	8.251,25
	O	29	2%	3.671,51	5.726,41	8.416,27

**ANEXO III**

**Vencimento para Guardas Municipais com Especialização**

<b>Classe</b>	<b>Referência</b>	<b>Fator de Cálculo (anos)</b>	<b>Fator de Cálculo (%)</b>	<b>Vencimento Agente</b>	<b>Vencimento Supervisor</b>	<b>Vencimento Inspetor</b>
Inicial	A			2.300,00		
Terceira Classe	B	3	7%	2.461,00	4.222,23	
	C	5	2%	2.510,22	4.306,68	
	D	7	2%	2.560,42	4.392,81	
	E	9	2%	2.611,63	4.480,67	6.585,37
	F	11	2%	2.663,87	4.570,28	6.717,08
Segunda Classe	G	13	12%	2.983,53	5.118,71	7.523,13
	H	15	2%	3.043,20	5.221,09	7.673,59
	I	17	2%	3.104,06	5.325,51	7.827,06
	J	19	2%	3.166,15	5.432,02	7.983,60
	K	21	2%	3.229,47	5.540,66	8.143,27
Primeira Classe	L	23	12%	3.617,00	6.205,54	9.120,47
	M	25	2%	3.689,34	6.329,65	9.302,88
	N	27	2%	3.763,13	6.456,24	9.488,93
	O	29	2%	3.838,39	6.585,37	9.678,71

ANEXO IV

Vencimento para Guardas Municipais com Mestrado

Classe	Referência	Fator de Cálculo (anos)	Fator de Cálculo (%)	Vencimento Agente	Vencimento Supervisor	Vencimento Inspetor
Inicial	A			2.500,00		
Terceira Classe	B	3	7%	2.675,00	4.589,38	
	C	5	2%	2.728,50	4.681,17	
	D	7	2%	2.783,07	4.774,80	
	E	9	2%	2.838,73	4.870,29	7.158,01
	F	11	2%	2.895,51	4.967,70	7.301,17
Segunda Classe	G	13	12%	3.242,97	5.563,82	8.177,31
	H	15	2%	3.307,83	5.675,10	8.340,86
	I	17	2%	3.373,98	5.788,60	8.507,67
	J	19	2%	3.441,46	5.904,37	8.677,83
	K	21	2%	3.510,29	6.022,46	8.851,38
Primeira Classe	L	23	12%	3.931,53	6.745,15	9.913,55
	M	25	2%	4.010,16	6.880,06	10.111,82
	N	27	2%	4.090,36	7.017,66	10.314,06
	O	29	2%	4.172,17	7.158,01	10.520,34

ANEXO V

Vencimento para Guardas Municipais com Doutorado

Classe	Referência	Fator de Cálculo (anos)	Fator de Cálculo (%)	Vencimento Agente	Vencimento Supervisor	Vencimento Inspetor
Inicial	A			2.600,00		
Terceira Classe	B	3	7%	2.782,00	4.772,96	
	C	5	2%	2.837,64	4.868,42	
	D	7	2%	2.894,39	4.965,79	
	E	9	2%	2.952,28	5.065,10	7.444,33
	F	11	2%	3.011,33	5.166,40	7.593,22
Segunda Classe	G	13	12%	3.372,69	5.786,37	8.504,40
	H	15	2%	3.440,14	5.902,10	8.674,49
	I	17	2%	3.508,94	6.020,14	8.847,98
	J	19	2%	3.579,12	6.140,55	9.024,94
	K	21	2%	3.650,70	6.263,36	9.205,44
Primeira Classe	L	23	12%	4.088,79	7.014,96	10.310,09
	M	25	2%	4.170,56	7.155,26	10.516,29
	N	27	2%	4.253,97	7.298,36	10.726,62
	O	29	2%	4.339,05	7.444,33	10.941,15

## ANEXO VI

Tabela de referência cronológica

Níveis	Anos
A	Período de estágio probatório – 3 primeiros anos
B	De 3 anos completos a 5 anos incompletos
C	De 5 anos completos a 7 anos incompletos
D	De 7 anos completos a 9 anos incompletos
E	De 9 anos completos a 11 anos incompletos
F	De 11 anos completos a 13 anos incompletos
G	De 13 anos completos a 15 anos incompletos
H	De 15 anos completos a 17 anos incompletos
I	De 17 anos completos a 19 anos incompletos
J	De 19 anos completos a 21 anos incompletos
K	De 21 anos completos a 23 anos incompletos
L	De 23 anos completos a 25 anos incompletos
M	De 25 anos completos a 27 anos incompletos
N	De 27 anos completos a 29 anos incompletos
O	29 anos completos ou mais

Este texto não substitui o publicado no D.O.M. de 13.05.2025 e republicado em 25.07.2025.



# Diário Oficial

Nº 3501 - ANO XIII

SEXTA - FEIRA , 25 DE JULHO DE 2025

Prefeitura de Extremoz  
www.extremoz.rn.gov.br

IMPrensa Oficial do Município de Extremoz – Rio Grande do Norte

Instituído pela Lei Municipal nº 546 de 29 de outubro de 2009 (DOE de 04/11/09)

Administração da Excelentíssima Senhora Jussara Sales de Souza – Prefeita

## PODER EXECUTIVO

### GABINETE CIVIL

#### LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.271/2025.

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA PARA SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE EXTREMOZ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ/RN, *Jussara Sales de Souza*, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que, a Câmara Municipal de Extremoz aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira da Guarda Civil Metropolitana de Extremoz (GCME), em atenção ao que determina a Lei Federal nº 13.022, de 8 (oito) de agosto de 2014 (que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais), e às Leis Municipais nº 437/2003 de 12 de setembro de 2003, e nº 1.109, 21 de setembro de 2022.

§1º A estrutura da carreira regida pela presente lei, englobando a tabela de vencimentos e os respectivos mecanismos de avanço e promoção do servidor, obedecem ao disposto nesta norma e naquelas que não lhes forem contrárias.

§ 2º As graduações hierárquicas de carreira de Agente, Supervisor e Inspetor da GCME, instituídas pela presente lei, são exclusivas e específicas dos ocupantes do cargo de guarda municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por:

a) **Guarda Civil Metropolitana (GCM):** servidor Técnico em Segurança Pública, investido no cargo, que exerce atividades de preservação de vidas e dos bens, serviços e instalações municipais, bem como auxílio à segurança pública do município, em caráter

geral e de acordo com o disposto no § 8º do art. 144 da Constituição Federal; Lei Municipal nº 1.109, 21 de setembro de 2022, e na Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014;

b) **Carreira da Guarda Civil Metropolitana:** o conjunto de vantagens inerentes ao cargo de guarda municipal, que envolve mudanças de níveis e classes, reconhecimento de titulações acadêmicas e promoções hierárquicas de carreira, cujas concessões aos titulares do cargo único de Guarda Municipal ocorrem nos termos da presente lei, em decorrência do implemento de condições e requisitos normativos aqui estabelecidos, respeitadas as demais normas municipais que se aplicarem ao tema;

c) **Agente (AGT):** graduação hierárquica inicial, correspondente à área de atuação comum, dos estágios iniciais de desenvolvimento na carreira, caracterizados por um gradual acréscimo de responsabilidades decorrentes da experiência em serviço e aperfeiçoamento profissional, nos termos da legislação de regência;

d) **Supervisor (SUP):** graduação hierárquica intermediária, correspondente ao desempenho cumulativo das atribuições da área de atuação comum e das funções correspondentes à participação, supervisão e chefia de grupos, comandos de viaturas, ações de treinamento, comando e execução de tarefas de segurança pública e proteção patrimonial do município, planejadas e ordenadas pelos seus superiores, nos termos da lei;

e) **Inspetor (INSP):** graduação hierárquica superior, correspondente ao desempenho cumulativo das atribuições da área de atuação comum e intermediária, além das funções de inspetoria, fiscalização, controle das ações, de planejamento, gerenciamento e coordenação das ações de segurança pública e proteção patrimonial

do município, nos termos da lei;

**f) Nível:** cada uma das posições existentes nas tabelas de vencimentos, para o vencimento básico, ao longo da trajetória da carreira, com intervalos percentuais regulares, representados por letras;

**g) Classe:** agrupamento de níveis, representativo das etapas do processo de desenvolvimento da trajetória de carreira do servidor dentro de cada graduação, cuja conclusão implica na elevação do seu padrão hierárquico e na concessão de um percentual diferenciado de aumento no vencimento, superior àquele correspondente ao intervalo regular estabelecido para os demais níveis;

**h) Avanço por Tempo de Serviço:** procedimento de trajetória de carreira do servidor efetivo, decorrente do cumprimento dos deveres funcionais e da participação em processo de educação continuada, dentre outras condições desta lei e as que serão regulamentadas, que oportuniza a passagem de um nível para o seguinte da tabela de vencimentos;

**i) Avanço por Titulação:** procedimento de trajetória de carreira do servidor efetivo que permite a passagem de um agrupamento de níveis para o seguinte, avançando em tabela, conforme a titulação obtida, assim considerados o nível superior, especialização, mestrado e doutorado, de acordo com as tabelas dispostas nos anexos II, III, IV e V, todos desta lei.

**j) Graduação de Carreira:** subconjunto de atribuições e responsabilidades irreversíveis, gradualmente hierarquizadas do menor ao maior nível de complexidade, passíveis de exercício no cargo único de guarda civil, que podem exigir lotação, habilitação e/ou qualificação diferenciadas, mantida a natureza do cargo, de acordo com a presente lei;

**k) Agrupamento Níveis:** conjunto de níveis organizados nas colunas das tabelas de vencimentos, estas dispostas conforme os graus de escolaridade dos servidores.

**Art. 3º** A Carreira da Guarda Civil tem como princípios básicos, além dos já previstos na legislação do município:

**I.** O respeito à dignidade humana;

**II.** O respeito à cidadania;

**III.** O respeito à justiça;

**IV.** O respeito à legalidade democrática;

**V.** O respeito à coisa pública;

**VI.** A busca da valorização do servidor;

**VII.** O respeito à hierarquia;

**VIII.** O desenvolvimento do servidor com base no seu tempo de serviço, na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na

qualificação profissional, na aquisição de novas competências e no esforço individual;

**IX.** O desenvolvimento profissional corresponsável, que possibilite o estabelecimento de trajetórias na carreira com liberdade de escolha e planejamento pessoal para todos os servidores;

**X.** Um sistema permanente de formação e qualificação;

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Art. 4º** A Carreira da Guarda Civil Metropolitana de Extremoz é constituída pelo cargo único de Guarda Civil, estruturado em níveis, Graduações de Carreira e Classes, estas últimas, definidoras de precedência hierárquica entre servidores de mesma Graduação de Carreira, sendo elas: classe Inicial, 3a classe, 2a classe e 1a classe, conforme as tabelas de vencimentos constantes nos Anexos I, II, III, IV, V e VI, todos desta lei.

**Art. 5º** O Plano de Carreira da Guarda Civil Metropolitana de Extremoz é constituído por um quadro composto do cargo único de Guarda Civil, cujos ocupantes são distribuídos em graduações de carreira, nos termos desta lei.

**Art. 6º** O titular do cargo de Guarda Civil poderá avançar sua graduação hierárquica progredindo da graduação de Agente para a de Supervisor; e da de Supervisor para a de Inspetor; na ocorrência de abertura de vagas e da realização de procedimento seletivo específico interno, desde que cumpridos os seguintes interstícios e critérios:

**a)** Apenas poderá avançar à graduação de Supervisor o guarda municipal que contar com no mínimo 8 (oito) anos de serviço na carreira;

**b)** Apenas poderá avançar para a graduação de Inspetor o guarda Civil que contar com no mínimo 16 (dezesseis) anos de serviço na carreira.

**§1º** Da mudança de graduação de carreira aqui prevista não caberá reversão.

**§2º** A mudança de graduação de carreira não implica e nem impede as alterações de Classe e de nível do guarda municipal.

**§3º** Pelo menos uma vez ao ano, se houver vagas disponíveis e não houver cadastro de reserva formado, ocorrerá o processo seletivo interno a que se refere o caput do presente artigo, respeitadas as disposições regulamentares pertinentes.

**§4º** Independente da existência de vagas, o servidor que completar 10 (dez) anos nas Graduações Hierárquicas de Agente ou de Supervisor, deverá ser imediatamente promovido para a próxima Graduação Hierárquica. Neste caso, o curso de formação

correspondente terá mero caráter de capacitação, a ser executada após a promoção.

**Art. 7º** O efetivo total da Guarda Municipal de Extremoz passa a ser, a partir da publicação da presente lei, de 60 (sessenta) cargos de guarda civil, cuja forma de distribuição em razão das graduações hierárquica está descrita nos termos a seguir:

**a)** Do total de cargos referidos no caput, 60% (sessenta por cento) será ocupado por guardas municipais na graduação hierárquica de agente;

**b)** Na graduação de Supervisor, 30% (trinta por cento) deste total;

**c)** Na graduação de Insetor, 10% (dez por cento) deste total.

**Parágrafo único** - Fica proibido o exercício de qualquer função ou atribuição de hierarquia não definidos em lei.

### **CAPÍTULO III DA INVESTIDURA DO GUARDA MUNICIPAL**

**Art. 8º** A investidura no cargo de Guarda Civil Metropolitano de Extremoz dar-se-á por concurso público de provas, atendidas as disposições fixadas no respectivo edital normativo, na Classe Inicial, nível A, na graduação de Agente, conforme a tabela de vencimentos constante do Anexo II da presente lei.

**§1º** A investidura no cargo está condicionada à existência de vagas no quadro de pessoal da Guarda Civil;

**§2º** O edital do concurso, em respeito à lei, definirá também os critérios eliminatórios e classificatórios de cada etapa e determinará, dentre os candidatos classificados em cada uma delas, o número daqueles que poderão participar das posteriores, observada sempre a ordem classificatória.

**§3º** O requisito escolar mínimo para o ingresso no cargo de Guarda Civil Metropolitano de Extremoz, a contar da publicação desta lei, passa a ser o nível superior de escolaridade.

### **CAPÍTULO IV DO AVANÇO POR TEMPO DE SERVIÇO E DO AVANÇO POR TITULAÇÃO**

**Art. 9º** Somente poderão participar dos procedimentos de Avanço por Tempo de Serviço e Avanço por Titulação, previstos nesta lei, os servidores:

**I.** Em efetivo exercício do cargo de Guarda Civil, no âmbito da Administração Municipal de Extremoz;

**II.** Ou em exercício de mandato de

dirigente de entidade sindical de primeiro, segundo e terceiro graus;

**III.** Ou cedidos pelo Município de Extremoz para organizações não governamentais ou governamentais, mediante convênio formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos à área da Segurança Pública.

**Art. 10.** O Avanço por Tempo de Serviço consiste na passagem de um nível para o seguinte da tabela de vencimentos, e ocorrerá a cada 2 (dois) anos, cumpridos os requisitos do artigo anterior e estará condicionado ainda ao cumprimento mínimo dos seguintes requisitos específicos:

**a)** Participação no Estágio de Qualificação Profissional, conforme regulamentação à lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos últimos 24 meses ou participação em processos de capacitação diversos realizados por entidades externas ou ofertados pelo Município de Extremoz, os quais deverão ser comprovados mediante apresentação de certificados;

**b)** Assiduidade: o servidor Guarda Municipal não poderá extrapolar, nos 12 meses anteriores ao procedimento de Avanço por Tempo de Serviço, o limite de 7 faltas consecutivas ou 14 alternadas não justificadas;

**c)** Ausência de punição disciplinar nos 12 meses anteriores ao procedimento;

**§1º** Exceto quando passar do nível A para o Nível B, cujo interstício de tempo é de 3 (três) anos, o Avanço por Tempo de Serviço terá periodicidade bienal para todos os servidores que cumprirem os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, produzindo efeitos financeiros a partir do dia 1º de março de cada ano.

**§2º** O não oferecimento em tempo hábil de cursos de qualificação, que são de responsabilidade da prefeitura de Extremoz, ou de processos de capacitação diversos realizados por entidades externas ou ofertados pelo Município de Extremoz, constantes no inciso I do caput deste artigo, não impedirá o Avanço por Tempo de Serviço do guarda municipal, visto que o servidor não deu causa a esta condição.

**§3º** A mudança de Classe constitui decorrência natural do Avanço por Tempo de Serviço, não implicando na necessidade de cumprimento de qualquer condição especial.

**§4º** A mudança da Classe Inicial para Terceira Classe, ocorrerá quando completos 3 (três) anos de admissão do servidor aos quadros da GCME, após a devida aprovação no estágio probatório.

**§5º** Cada Avanço por Tempo de Serviço, em decorrência da mudança de níveis na tabela

de vencimentos, comporta o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o vencimento do nível anterior, conforme os anexos I, II, III, IV e V, todos desta lei.

**§6º** Da mudança de classe decorrerá o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o nível imediatamente anterior, sem prejuízo do que dispõe o parágrafo antecedente, exceto da classe inicial para a terceira classe, quando o incremento será de 5% (cinco por cento), conforme os anexos I, II, III, IV e V, todos desta lei.

**Art. 11.** O Avanço por Titulação consiste na passagem de um nível de escolaridade formal para o seguinte, mudando-se a tabela remuneratória do servidor, embora permaneça no nível equivalente ao ocupado no momento da concessão da mudança, conforme a aquisição de títulos suplementares de educação formal, considerando-se a graduação, especialização o mestrado e o doutorado, respeitados os requisitos estabelecidos nesta lei.

**§1º** Do Avanço por Titulação decorrerá o implemento do vencimento básico do servidor conforme os seguintes percentuais:

**a)** O vencimento básico do nível A do agrupamento de níveis dos agentes com graduação será calculado com um aditivo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do nível A do agrupamento dos agentes com o nível médio, conforme demonstra o anexo II desta lei;

**b)** Para os agentes com especialização, o cálculo de que trata o inciso anterior será efetuado utilizando-se o índice adicional de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento do nível A do agrupamento dos agentes com o nível médio, conforme anexo III;

**c)** Para os agentes com mestrado o cálculo do vencimento inicial da tabela será obtido utilizando-se o índice de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento do nível A do agrupamento dos agentes com o nível médio, conforme anexo IV;

**d)** Para os agentes com doutorado o cálculo do vencimento inicial da tabela será obtido efetuado utilizando-se o índice de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do nível A do agrupamento dos agentes com o nível médio, conforme anexo V;

**e)** Para efeitos de composição da tabela, o primeiro vencimento da Graduação Hierárquica de Supervisor será o nível (B), que será igual ao último nível da Graduação Hierárquica de Agente com nível superior de escolaridade;

**f)** O vencimento inicial da Graduação Hierárquica de Supervisor será adicionado de 15% (quinze por cento) para os detentores de Especialização, 25% (vinte e cinco por cento) para os detentores de Mestrado e 30% (trinta

por cento) para detentores de Doutorado;

**g)** Para efeitos de composição da tabela, o primeiro vencimento da Graduação Hierárquica de Inspetor será o nível (E), que será igual ao último nível da Graduação Hierárquica de Supervisor com graduação;

**h)** O vencimento inicial da Graduação Hierárquica de Inspetor será adicionado de 15% (quinze por cento) para os detentores de Especialização, 25% (vinte e cinco por cento) para os detentores de Mestrado e 30% (trinta por cento) para detentores de Doutorado;

**i)** Os valores aqui normatizados estão representados nos anexos I, II, III, IV e V da presente lei.

**§2º** Para efeito de mudança de Avanço por Titulação, no que concerne a especialização, mestrado e doutorado, serão considerados diplomas de cursos de pós-graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação na área da Segurança Pública, ou áreas correlatas definidas por decreto do executivo.

## **CAPÍTULO V**

### **DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E DOS PROCEDIMENTOS DE ENQUADRAMENTO INICIAL E ORDINÁRIOS**

**Art. 12.** A adesão a este plano de carreira será automática.

**§ 1º** A implantação do plano de carreira instituído pela presente lei, no que se refere ao primeiro processo de enquadramento e ao preenchimento inicial das graduações de carreira, ocorrerá nas seguintes etapas:

**a) Primeira etapa:** enquadramento de cada guarda municipal, no mês subsequente ao da data de publicação desta lei, no devido nível de carreira, conforme a tabela de vencimentos do nível médio, e observado unicamente o requisito temporal, atribuindo-se a cada servidor o nível correspondente ao seu efetivo tempo de serviço, tendo como parâmetro o disposto no anexo VI desta lei, todos na Graduação de Hierárquica de Agente;

**b) Segunda etapa:** a implantação do avanço por titulação ocorrerá conforme a apresentação dos diplomas, certificados ou declarações de conclusão de cursos, após a manifestação da Procuradoria Geral do Município, a qual terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados do protocolo do pedido, para ser exarada;

**c) Terceira etapa:** a partir da publicação desta lei serão iniciados os trâmites para a realização do Processo de Seleção Interna para a primeira promoção de Graduação Hierárquica de Carreira da GCME, a qual se dará quando a primeira turma de Guardas Civis completarem 8 (oito) anos de efetivo exercício da função.

**Art. 13.** A Posição de Enquadramento será obtida em razão do tempo de serviço de cada guarda civil, cujo tempo será calculado em anos completos, sendo cada posição de nível igual a 2 (dois) anos de serviço, exceto no nível A, que é de 3 (três) anos.

**Parágrafo único.** Enquadramento é o ato de posicionamento do servidor da situação jurídico funcional em que se encontra, para a classe e nível que deva estar no momento da aplicação desta lei.

**Art. 14.** Nenhum enquadramento ou mudança de nível poderá resultar redução no vencimento básico do servidor.

**Art. 15.** O processo ordinário de avanço por tempo de serviço será concluído no prazo máximo de 30 dias, contado a partir da data de protocolo do pedido de mudança de nível.

## **CAPÍTULO VI DA MUDANÇA DE GRADUAÇÃO DE CARREIRA**

**Art. 16.** A mudança de graduação de carreira do cargo de Guarda Municipal ocorrerá mediante processo seletivo interno, regulamentado pelo decreto, respeitados os seguintes critérios:

**a)** Cumprimento do disposto no art. 6º desta lei;

**b)** Cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do caput do art. 9º desta lei;

**c)** Classificação em processo seletivo, levando-se em conta a nota geral do mesmo, englobando a do curso de formação da graduação de carreira;

**d)** O cumprimento do disposto no art. 10, inciso I do seu caput, respeitado o disposto no § 2º daquele artigo;

**e)** Aprovação no respectivo Curso de Aperfeiçoamento Técnico-Profissional para a atribuição da graduação hierárquicas de carreira de Supervisor ou de Inspetor, a ser realizado pelo Município de Extremoz, ou por meio de convênio com demais Guardas Municipais do Estado do Rio Grande do Norte.

**§1º** Havendo necessidade, o desempate entre os candidatos será determinado pela antiguidade e idade dos servidores da Guarda Municipal em disputa, nesta ordem, classificando-se, o mais antigo, e no caso de persistir o empate, o de maior idade.

**§2º** Todo o processo respeitará o princípio da publicidade.

**§3º** São requisitos para o avanço de graduação hierárquica de carreira:

**a)** Tempo de serviço efetivo na Guarda Civil Metropolitana de Extremoz, nos termos desta lei;

**b)** Para o ingresso no exercício das graduações de Supervisor e inspetor, será

exigido o nível escolar mínimo de graduação;

**c)** Aprovação em processo seletivo interno e curso de formação para a graduação pretendida.

**§4º** No edital da Seleção Interna para preenchimento das graduações de Supervisor e Inspetor deverá constar o quantitativo de vagas disponíveis para o processo seletivo.

**§5º** A ordem de classificação do processo seletivo interno definirá a ordem de chamada para ocupar as graduações hierárquicas de carreira de Supervisor e Inspetor.

**§6º** A norma regulamentar a que se refere o caput deste artigo deverá dispor sobre formação de cadastro de reserva e prazo de validade do processo seletivo.

## **CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA GRADUAÇÕES DE CARREIRA**

**Art. 17 -** Compete ao GM na graduação de Agente, além das previstas em outras leis competentes, as seguintes atribuições da área de atuação comum:

**I.** Executar tarefas operacionais de segurança do patrimônio público municipal que tenham sido planejadas e determinadas pelos superiores hierárquicos;

**II.** Inspeccionar as dependências externas e internas do seu posto de serviço, fazendo rondas nos períodos diurno e noturno;

**III.** Colaborar na prevenção e combate a incêndios, inundações ou sinistros no âmbito de seu serviço;

**IV.** Comunicar ao superior imediato irregularidade relevante ocorrida durante o seu plantão, para que sejam tomadas as devidas providências;

**V.** Zelar pelo prédio e suas instalações, levando ao conhecimento de seu superior, qualquer fato que comprometa a segurança do posto de serviço;

**VI.** Exercer as atividades de motorista, quando designado para tal e estando devidamente habilitado, dirigindo veículo automotor pertencente à instituição, ou legalmente colocado à disposição desta, e mantendo controle da viatura sob sua responsabilidade, através de registro detalhado e atualizado sobre seu uso e condições gerais, bem como zelando pela conservação da desta viatura;

**VII.** Exercer as atividades de motociclista, quando designado para tal e estando devidamente habilitado, pilotando motocicleta pertencente à instituição, ou legalmente colocado à disposição desta, e mantendo controle da viatura sob sua responsabilidade, através de registro detalhado e atualizado

sobre seu uso e condições gerais, bem como zelando pela conservação da desta viatura;

**VIII.** Exercer as atividades de armeiro, quando designado para tal e estando devidamente capacitado, mantendo controle do armamento sob sua responsabilidade, através de registro detalhado e atualizado, bem como fazendo a manutenção periódica do armamento;

**IX.** Exercer as atividades de patrulheiro, quando designado para tal, participando das rondas, executando as tarefas relativas ao patrulhamento ostensivo de apoio operacional aos postos em suas ocorrências, de auxílio ao público e de auxílio à autoridade civil ou militar, bem como substituindo o gm ausente, conforme determinação superior;

**X.** Exercer as atividades de auxiliar administrativo, quando designado para tal e estando devidamente capacitado, realizando as atividades administrativas, conforme determinação superior;

**XI.** Prestar serviços extraordinários, com sua prévia concordância, mediante autorização por escrito do superior;

**XII.** Deter qualquer indivíduo em flagrante delito ou quando perseguido pelo clamor público, na circunscrição do seu posto de serviço, apresentando-o ao superior imediato ou à autoridade policial;

**XIII.** Entregar, mediante registro, ao supervisor ou responsável legal pelo posto, objetos de outras pessoas que, por qualquer modo, venham a cair em seu poder, para serem conduzidos às autoridades competentes;

**XIV.** Entregar, mediante registro, ao supervisor, infratores apreendidos em flagrante delito, para serem conduzidos às autoridades competentes;

**XV.** Orientar o público em geral, tratando-o com urbanidade, fornecendo informações sobre localização de dependências ou atribuições de pessoas;

**XVI.** Impedir a entrada, no âmbito do posto de serviço, de pessoas estranhas ou sem autorização, fora do horário de funcionamento deste;

**XVII.** Impedir a retirada de qualquer material do posto de serviço, por qualquer pessoa, sem permissão de quem de direito;

**XVIII.** Fazer uso, assim como se responsabilizar pela guarda de armamento, equipamento de comunicação e/ou quaisquer outros equipamentos de porte necessários ao serviço, que sejam colocados a sua disposição para utilização;

**XIX.** Escriutar o livro de ocorrências, relatando o desenvolvimento do seu serviço.

**Art. 18.** Compete ao GM na graduação de Supervisor, além das previstas em legislação competente e das definidas para a área de atuação comum, as seguintes atribuições da sua área de atuação específica:

**I.** Auxiliar o inspetor em suas atividades operacionais;

**II.** Representar o inspetor em suas atividades, conforme delegação do mesmo;

**III.** Chefiar e/ou supervisionar os diversos grupos, e também participar destes, quando for o caso, em tarefas operacionais de segurança do patrimônio público municipal, executando tarefas planejadas e determinadas pelos superiores hierárquicos;

**IV.** Responsabilizar-se pelo funcionamento e planejamento da segurança patrimonial de postos de serviço sob seu comando;

**V.** Enviar ao inspetor relatórios trimestrais sobre as condições específicas de postos de serviço sob seu comando;

**VI.** Manter registros atualizados de informações sobre o sistema de segurança contra incêndio, roubo, bem como instalações elétricas e hidráulicas de postos de serviço sob seu comando, visando o seu pleno funcionamento;

**VII.** Requerer, por escrito, diretamente ao administrador do posto de serviço, melhorias do alojamento dos gm's, bem como das condições materiais necessárias à segurança do próprio municipal, tais como:

**a)** Equipamentos contra incêndio;

**b)** Sistemas de segurança, Sistema de iluminação;

**c)** Fazer as escalas de serviço mensais dos agentes sob seu comando

**d)** Distribuir tarefas e orientações, transmitidas pelos superiores, aos agentes;

**e)** Fiscalizar, por meio de rondas permanentes nos postos de serviço, a atuação dos agentes no exercício de suas atividades, bem como constatando e registrando a presença ou ausência dos mesmos;

**f)** Orientar diretamente agentes nas situações decorrentes de suas atividades;

**g)** Zelar pela disciplina dos agentes;

**h)** Fiscalizar o cumprimento de suas ordens, bem como daquelas que são exaradas por seus superiores hierárquicos;

**i)** Prestar serviços extraordinários, com sua prévia concordância, mediante autorização por escrito do inspetor;

**j)** Conduzir à autoridade competente os infratores presos em flagrante delito;

**k)** Conduzir à autoridade competente os

objetos apreendidos no âmbito dos próprios municipais;

**l)** Orientar o público em geral, tratando-o com urbanidade, fornecendo informações sobre localização de dependências ou atribuições de pessoas;

**m)** Impedir a entrada, no âmbito do posto de serviço, de pessoas estranhas ou sem autorização, fora do horário de funcionamento deste;

**n)** Impedir a retirada de qualquer material do posto de serviço, por qualquer pessoa, sem permissão de quem de direito;

**o)** Fazer uso, assim como se responsabilizar pela guarda de armamento, equipamento de comunicação e/ou quaisquer outros equipamentos de porte necessários ao serviço, que sejam colocados a sua disposição para utilização;

**p)** Escriturar o livro de ocorrências, relatando o desenvolvimento do seu serviço.

**Art. 19.** Compete ao GM na graduação de Inspetor, além das previstas em legislação competente e das definidas para a área de atuação comum e especial de Supervisor, as seguintes atribuições, além daquelas inerentes às graduações inferiores:

**I.** Representar o Comandante da Guarda Municipal em suas atividades, conforme delegação do mesmo;

**II.** Dirigir a inspetoria para o qual for designado, conforme determinação superior;

**III.** Planejar, realizar, acompanhar e avaliar, em conjunto com o comandante da guarda municipal, as atividades operacionais e, coordenar, distribuir e fiscalizar as atividades operacionais, transmitindo, ordens aos supervisores sob seu comando para a fiel execução das mesmas, dentro dos limites de competência destes;

**IV.** Fiscalizar, quando se fizer necessário, a atuação dos supervisores e agentes no exercício de suas atividades;

**V.** Inspeccionar, conforme a necessidade de sua função, os postos de serviço sob sua responsabilidade;

**VI.** Manter registros e mapas atualizados dos postos de serviços sob sua responsabilidade e dos planos de emprego operacional do pessoal sob seu comando, para fins de controle e manutenção das condições básicas de apoio e segurança aos serviços;

**VII.** Orientar diretamente os agentes e supervisores nas situações decorrentes de suas atividades;

**VIII.** Arquivar mapas, gráficos e relatórios de serviço, mensalmente, evidenciando o desenvolvimento regular e os fatos irregulares nas funções da gcme, informando ao

comandante da guarda municipal, sempre que solicitado, a situação das atividades sob sua responsabilidade;

**IX.** Desenvolver, em conjunto com o comandante da guarda municipal, estudos de viabilidade para instalação ou fechamento de postos de serviço, conforme as condições gerais aferidas, enviando parecer ao comandante da gcme;

**X.** Requisitar dos supervisores relatórios;

**XI.** Fazer as escalas de serviço mensais dos supervisores, e enviá-las ao comandante da guarda municipal;

**XII.** Zelar pela disciplina dos supervisores e agentes; xiv - comandar a inspetoria para a qual for designado;

**XIII.** Providenciar para que sua inspetoria seja dotada do material necessário ao seu trabalho;

**XIV.** Zelar pelo material distribuído à inspetoria;

**XV.** Zelar pela boa apresentação de seu pessoal;

**XVI.** Participar ao comandante da guarda municipal todas as ocorrências no âmbito de sua área de atuação;

**XVII.** Fiscalizar o cumprimento de suas ordens, bem como daquelas que são exaradas por seus superiores hierárquicos;

**XVIII.** Fazer uso, assim como se responsabilizar pela guarda de armamento, equipamento de comunicação e/ou quaisquer outros equipamentos de porte necessários ao serviço, que sejam colocados a sua disposição para utilização;

**XIX.** Escriturar o livro de ocorrências, relatando o desenvolvimento do seu serviço.

## **CAPÍTULO VIII DOS ADICIONAIS E AUXÍLIOS**

**Art. 20.** É devido, na data de publicação desta lei, o auxílio uniforme, de natureza indenizatória, a ser pago pelo município de Extremoz ao servidor Guarda Civil, no valor anual de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em parcelas mensais à ordem de 1/12 (um doze avos), com vistas a possibilitar a aquisição de uniforme completo por estes profissionais.

**Parágrafo único** – O comando da GCME, a partir de critérios técnicos operacionais, definirá o conteúdo que compõe o uniforme completo dos Guardas Cíveis, que deverá ser adquirido pelos servidores com os recursos descritos no caput deste artigo, mediante comprovação por notas fiscais.

**Art. 21.** Fica instituído, com efeitos financeiros imediatos, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento)

do vencimento básico do nível A do anexo I desta Lei, o Adicional de Atividade de Segurança Pública (ASP), devido a todos os servidores ativos e inativos da Guarda Civil Municipal de Extremoz, bem como aos aposentados e pensionistas de Guardas Cíveis Municipais de Extremoz, sendo o referido adicional inerente ao cargo, dotado de caráter permanente e servindo de base de cálculo do salário de contribuição, razões pelas quais incidirá o desconto previdenciário.

**Art. 22.** Fica criado o Auxílio-Alimentação dos servidores da Guarda Civil de Extremoz, no valor correspondente R\$20 (vinte reais) para cada 12 (doze) horas de trabalho.

**§1º** O Auxílio-Alimentação possui caráter indenizatório.

**§2º** O Servidor que estiver em gozo de férias, ou afastado por licença médica, ou para tratar de assunto particular, não fará jus ao recebimento do Auxílio-Alimentação.

**Art. 23.** Fica instituído o Adicional Noturno, a ser pago aos servidores da Guarda Civil Metropolitana de Extremoz, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora trabalhada no período noturno.

**§1º** Para os fins deste artigo, considera-se período noturno o intervalo compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas).

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 24.** As disposições desta lei serão extensivas a todos os proventos de aposentadoria e pensões decorrentes do cargo de Guarda Civil, à exceção dos benefícios previdenciários concedidos sem direito à paridade, integralidade e isonomia.

**Art. 25.** Aplica-se aos procedimentos de mudança de graduação funcional, decorrentes do avanço hierárquico de carreira, os parâmetros estabelecidos nesta lei, e subsidiária e supletivamente, os definidos nas demais normas do ordenamento jurídico municipal.

**Art. 26.** A partir da data de publicação da presente norma, os cargos de Comandante da GCME e Sub Comandante da GCME, cuja nomeação ocorrerá por ato do chefe do executivo, respeitará as determinações desta lei e somente poderão ser ocupados por servidor estável da Guarda Civil de Extremoz.

### **ANEXO I:**

**§1º** O cargo em comissão de Comandante da GCME, privativo de guarda Civil, portador de diploma de nível superior, é de livre nomeação e exoneração do chefe do executivo.

**§2º** O cargo de Sub Comandante é de livre nomeação e exoneração do chefe do executivo, mediante indicação do Comandante.

**§3º** A remuneração do Comandante da GCME será composta de seu vencimento base e verba de representação igual ao vencimento inicial da graduação de Inspetor, sem prejuízo de demais verbas pessoais ou de caráter permanente.

**§4º** A remuneração do Sub Comandante da GCME será composta de seu vencimento base e verba de representação igual ao vencimento inicial da graduação de Supervisor, sem prejuízo de demais verbas pessoais ou de caráter permanente.

**Art. 27.** Os valores constantes nas tabelas de vencimentos dos anexos I, II, III, IV e V, bem como aqueles referentes aos adicionais e auxílios disciplinados no capítulo VIII da presente Lei, serão reajustados anualmente, no mês de maio, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) medido pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), levando-se em conta a média desse índice nos doze meses do ano anterior, para recompor perdas financeiras decorrentes da inflação regional.

**Art. 28.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 29.** Revogue-se os incisos III e IV, do caput e, os §§ 2º e 3º, todos do art. 8º, da Lei Municipal nº 1.109/2022.

**Art. 30.** Fica revogada a integralidade das Leis 1.163/2023 e 1.164/2023.

**Art. 31.** Fica revogado o Decreto Municipal nº110/2022.

**Art. 32.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 33.** Ficam revogadas as disposições contrárias.

Extremoz, 12 de maio de 2025.

**Jussara Sales de Souza**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

## Vencimento para Guardas Municipais com Nível Médio

Função de carreira		AGT
Classe	Referência	Vencimento
Inicial	A	R\$ 2.000,00
Terceira Classe	B	R\$ 2.140,00
	C	R\$ 2.182,80
	D	R\$ 2.226,46
	E	R\$ 2.270,99
	F	R\$ 2.316,40
Segunda Classe	G	R\$ 2.594,37
	H	R\$ 2.646,26
	I	R\$ 2.699,19
	J	R\$ 3.023,09
	K	R\$ 3.083,55
Primeira Classe	L	R\$ 3.453,58
	M	R\$ 3.522,65
	N	R\$ 3.593,10
	O	R\$ 3.664,96

**ANEXO II:**

## Vencimento para Guardas Municipais com Graduação

Função de carreira		AGT	SUP	INSP
Classe	Referência	Vencimento	Vencimento	Vencimento
Inicial	A	R\$ 2.200,00		
Terceira Classe	B	R\$ 2.354,00	R\$ 3.671,51	
	C	R\$ 2.401,08	R\$ 3.744,94	
	D	R\$ 2.449,10	R\$ 3.819,84	
	E	R\$ 2.498,08	R\$ 3.896,23	R\$ 5.726,41
	F	R\$ 2.548,05	R\$ 3.974,16	R\$ 5.840,94
Segunda Classe	G	R\$ 2.853,81	R\$ 4.451,06	R\$ 6.541,85
	H	R\$ 2.910,89	R\$ 4.540,08	R\$ 6.672,69
	I	R\$ 2.969,10	R\$ 4.630,88	R\$ 6.806,14
	J	R\$ 3.028,49	R\$ 4.723,50	R\$ 6.942,26
	K	R\$ 3.089,06	R\$ 4.817,97	R\$ 7.081,11
Primeira Classe	L	R\$ 3.459,74	R\$ 5.396,12	R\$ 7.930,84
	M	R\$ 3.528,94	R\$ 5.504,05	R\$ 8.089,46
	N	R\$ 3.599,52	R\$ 5.614,13	R\$ 8.251,25
	O	R\$ 3.671,51	R\$ 5.726,41	R\$ 8.416,27

### PORTARIA Nº 1573/2025 – GP

Dispõe sobre a instauração de Sindicância para apuração de possíveis irregularidades funcionais atribuídas à servidor(a), e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, Jussara Sales de Souza**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 10, da Lei Orgânica do Município e com fundamento na Lei Municipal

nº 305/1997 e, 1.316/2025 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Extremoz).

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando nº 4.412/2025, da Secretaria Municipal de Saúde, que relata a ocorrência de fatos supostamente irregulares envolvendo a conduta funcional do servidor(a): D. C. F. matrícula nº 00 ...7...- 71, especialmente no que se refere à inassiduidade habitual, atitude incompatível com os deveres e proibições previstos na legislação municipal aplicável;